

**GABINETE DO PREFEITO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 5838****de 14 de novembro de 2023**

*(Institui o Serviço S.O.S. Racismo no âmbito do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências).*

Eu, GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica instituído o Serviço S.O.S. Racismo, no âmbito do Município de Rio Claro/SP.

Art. 2º - O S.O.S. Racismo será um serviço de defesa para receber, acolher, atender e encaminhar denúncias de discriminação étnico-racial, religiosa ou intolerância correlata.

§ 1º - Nos termos do inciso I, do Parágrafo Único, do artigo 1º do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), entende-se por discriminação étnico-racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica, que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

§ 2º - Dentre os atos discriminatórios abrangidos por esta Lei, incluem-se os atos descritos pelo artigo 2º da Lei Estadual nº 14.187/2010.

§ 3º - Conforme o artigo 1º da Lei nº 7.716/1989, com a redação dada pela Lei nº 9.459/1997, entende-se por discriminação religiosa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em religião, que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

§ 4º - Para efeito desta Lei, considera-se intolerância correlata todas as manifestações de intolerância com base em cultura, língua, nacionalidade ou origem regional que impliquem em distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Art. 3º - O Serviço S.O.S. Racismo compreenderá:

I - uma central telefônica especial, bem como a criação de um formulário virtual de denúncia;

II - atendimento social e psicológico;

III - encaminhamento jurídico;

IV - abertura de processo administrativo nos termos da Lei nº 14.187/2010; e

V - acompanhamento do caso.

Art. 4º - O serviço mencionado ficará sob a coordenação do Departamento de Políticas Especiais, em articulação com o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, podendo para o bom funcionamento do serviço, articular parcerias com os serviços de proteção, defesa e responsabilização.

Art. 5º - Será constituído um banco de dados, com a finalidade de análise e estudo das ocorrências de racismo, discriminação religiosa e intolerância correlata no Município, visando o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Art. 6º - Será constituída uma Comissão de Acompanhamento do Serviço S.O.S. Racismo, a ser composta por 2 (dois) integrantes dos órgãos públicos executivos, 1(um) representante do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e 1(um) representante da rede de defesa.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias,



suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 14 de novembro de 2023

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal

JOSÉ RENATO MARTINS

Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

LUIZ ROGERIO MARCHETI

Secretário Municipal da Administração

departamento de expediente / jb

---

### **LEI Nº 5839**

**de 14 de novembro de 2023**

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Moisés Menezes Marques e Vereadores)

*(Dispõe sobre a publicidade e transparência das reuniões dos Conselhos Municipais no Município de Rio Claro-SP).*

Eu, GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º - Fica obrigatório a gravação das reuniões dos Conselhos Municipais do Município de Rio Claro, para dar publicidade e transparência de suas decisões, orientando-se pelos princípios que norteiam a administração pública disposto no caput do Artigo 37, da Constituição Federal, Artigo 111, da Constituição do Estado de São Paulo e Artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP.

Parágrafo Único - As reuniões dos Conselhos deverão, obrigatoriamente:

a) ser gravadas por qualquer meio tecnológico e;

b) a gravação deverá ser armazenada em banco de dados pelo período igual do armazenamento de suas atas.

Artigo 2º - As gravações que forem declaradas de natureza sigilosa, deverão ser apontadas em ata, sendo que só o Chefe do Poder Executivo poderá disponibilizá-la de forma restrita ou através de ordem judicial.

Artigo 3º - A pessoa que usar as gravações indevidamente estará sujeita a responder civil e criminalmente.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 14 de novembro de 2023

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal

JOSÉ RENATO MARTINS

Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

LUIZ ROGERIO MARCHETI

Secretário Municipal da Administração departamento de expediente / jb

---

### **LEI Nº 5841**

**de 14 de novembro de 2023**

(Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador Diego Garcia Gonzalez)